



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSO FISCAIS

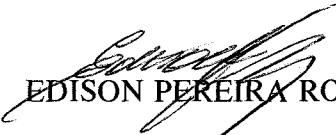
PROCESSO Nº : 10814/001.869/89-65
SESSÃO DE : 22 de abril de 1995.
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.379
RECURSO Nº : RP/303-1.173
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO : CARLOS FERNANDO CARVALHO MELLO

Embaraço à Fiscalização - Não caracterizada a sua ocorrência, é incabível a aplicação da multa do art. 522, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

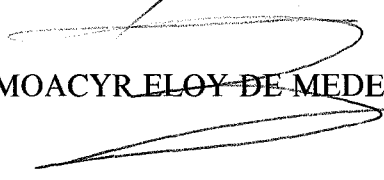
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Formalizado em: 20 JUN 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

-PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS

-RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



PROCESSO N° : 10814/001.869/89-65
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-2.379
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO : CARLOS FERNANDO CARVALHO MELLO

RELATÓRIO

Discute-se no presente, Recurso referente a aplicação de multa do art. 522, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, por ocorrência de embarço à fiscalização.

A Terceira Câmara deste Conselho deu provimento ao recurso, pelo voto de qualidade, por entender não estar caracterizada a infração.

Irresignada a Fazenda Nacional recorre, argumentando em síntese:

“A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento parcial ao recurso do interessado, por entender não caracterizada a infração.

“Data venia”, da douta maioria, a prova existente nos autos desautoriza essa conclusão.

O auto de infração descreve minuciosamente os embarços criados pelo interessado e as consequências que deles decorreram.

Verificada e devidamente comprovada a infração, não há porque se excluir qualquer imposição de penalidade.

Diante do exposto, a Fazenda Nacional requer o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de justiça.”

Solicitada, a autuada não apresentou contra-alegações:

Considerou a Aduana que houve embarço à fiscalização face aos seguintes fatos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N° : 10814/001.869/89-65
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-2.379

1- tratava-se de um trânsito internacional com destino ao Paraguai, cujo prosseguimento foi autorizado pela Chefia da Fiscalização;

2- o responsável pelo TECA/INFRAERO/GUARULHOS retardou o prosseguimento do referido trânsito, por cerca de 30 minutos, alegando que nos documentos que acompanhavam a mercadoria não continha a expressão “desembaraçadas para embarque”, além do contra-recibo da empresa aérea.

3- essa mercadoria havia sido retida por estar desacompanhada de documentação, que só posteriormente foi apresentada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10814/001.869/89-65
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.379

VOTO

Questiona-se no caso a aplicação da multa capitulada no inciso I do art. 522 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, “embaraço a procedimentos fiscais de trânsito aduaneiro e desrespeito às determinações fiscais de embarque”, conforme descrito no Auto.

A determinação de fls. 21 da autoridade aduaneira supre perfeitamente o despacho de “desembaraço para embarque” exigido pelo depositário, para liberar a mercadoria armazenada, e que a necessidade de um contra-recibo do transportador é perfeitamente procedente.

Entendo que competência da Aduana refere-se ao resguardo dos interesses da Fazenda Nacional, e que os mesmos foram prontamente exercidos. O relacionamento entre a armazenadora e a transportadora, e a exigência de controles administrativos para a segurança da operação não caracterizam embaraço à fiscalização.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR.